

CONSELHEIRO RICHARD PAE KIM

Autos: ATO NORMATIVO - 0006474-79.2021.2.00.0000

Requerente: COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONVERSÃO EM ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. ENTREGA DE CRIANÇAS PARA FINS DE ADOÇÃO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. UNIFORMIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 19-A DO ECA. ART. 21, “A” DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA. ARTS. 227 DA CF E 5º DA LEI Nº 13.257/2016. PROTEÇÃO DA MULHER, GESTANTE E PUÉRPERA. OBRIGATORIEDADE DE ENCAMINHAMENTO À JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DAS GESTANTES OU MÃES QUE MANIFESTEM INTERESSE EM ENTREGAR SEUS FILHOS PARA ADOÇÃO. ART. 13, § 1º DO ECA. PROTOCOLOS QUE HUMANIZAM OS ACOLHIMENTOS DA GENITORA OU GESTANTES E DA CRIANÇA. RESOLUÇÃO CONANDA Nº 113/2006. RECOMENDAÇÃO Nº 8/2012, DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO APROVADO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Jane Granzoto, Richard Pae Kim (Relator), Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Salise Sanchotene e Mário Goulart Maia.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RICHARD PAE KIM (RELATOR):

Cuida-se de pedido de providências instaurado por determinação da Corregedoria Nacional de Justiça e posteriormente redistribuído à presidência do FONINJ (Id 4455985).

Referido procedimento originou-se do Ofício nº 4013/CIJ (Id 4455986), por meio do qual a Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Acre solicita seja elaborado ato normativo com o objetivo de regulamentar o art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre entrega voluntária de bebês para adoção, no âmbito do Poder Judiciário.

Aduz que no período de janeiro de 2017 a janeiro de 2021 o Judiciário local recebeu dez casos, em cinco comarcas do Estado, de entregas voluntárias de crianças para adoção. Aponta que a realidade verificada nas comarcas é que, na maioria dos casos, as entregas são feitas a terceiros, preterindo a busca inicial pelo amparo do Poder Judiciário, o que desestrutura as lógicas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Acrescenta que, na prática diária, vem observando que os magistrados ficam confusos com o passo a passo processual quando se deparam com o instituto da entrega de criança para adoção, tendo em vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente não seria suficientemente claro em relação à matéria.

Por fim, solicita, em razão das constantes violações de direitos humanos que estão sofrendo os infantes, a expedição de provimento orientador no sentido de oferecer um modelo padrão visando dar celeridade e efetividade à proteção dos direitos dos recém-nascidos entregues voluntariamente.

O tema foi levado à apreciação do Fórum Nacional da Infância e da Juventude, o qual, em reunião ocorrida em 26.1.2022, aprovou o parecer Id 4602391. Entendendo ser importante a elaboração de ato normativo sobre o tema, os membros do FONINJ apresentaram proposta que dispõe sobre a entrega de crianças para fins de adoção no âmbito dos tribunais de justiça, inclusive sob o olhar de proteção e acolhimento da genitora ou gestante.

Referida minuta de foi submetida à apreciação da nobre Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, a qual, em 17.3.2022, **manifestou-se favoravelmente ao ato normativo proposto**, sem prejuízo de nova avaliação quando da sua submissão ao Plenário deste Conselho (Id 4621851).

Na sequência, levou-se a efeito **consulta pública acerca da proposta de resolução**, a qual esteve disponível no sítio do CNJ na internet entre os dias 26.4.2022 e 20.5.2022. Recebeu-se 282 (duzentos e oitenta e duas) manifestações, entre elogios, críticas e sugestões, provenientes de diversos atores da sociedade, a respeito de quase a totalidade dos artigos do texto.

No dia 1º.6.2022 realizou-se a **audiência pública voltada à discussão da sugestão normativa**, quando foram recebidas importantes contribuições das entidades participantes e de representantes da sociedade.

Ocorrido no Plenário do Conselho Nacional de Justiça, o evento contou com a participação de membros do FONINJ e, ainda, de representantes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), do Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil, do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA), da Associação Nacional dos Grupos de Adoção (AN-GAAD) e da Rede Pikler Brasil.

As contribuições recebidas por meio destes instrumentos dialógicos e democráticos, consulta e audiência pública, foram cotejadas e analisadas pelos membros do FONINJ, os quais as incorporaram, quando possível, à versão final da minuta de resolução, que ora submeto ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RICHARD PAE KIM (RELATOR):

Preliminarmente, registro que, nos termos dos arts. 98 e 102 do Regimento Interno do CNJ, o procedimento adequado para edição de resolução não é o pedido de providências, mas sim o ato normativo. Dessa forma, em cumprimento à previsão regimental, determino seja o presente “Pedido de Providências” convertido em procedimento da classe “Ato Normativo”.

Isso feito, passo ao voto.

Trata-se de procedimento instaurado a partir da provocação da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Acre, no sentido de se uniformizar o procedimento da chamada entrega protegida, prevista no art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata da gestante ou mãe que manifesta o desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral do nascituro e da criança.

Como é cediço, define o art. 227 da Constituição Federal como dever da família, do Estado e da sociedade garantir, com absoluta prioridade, a convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente, norma essa que encontra ressonância no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Por sua vez, o art. 5º da Lei nº 13.250/2016 – Marco Legal da Primeira Infância (MLPI), prevê a necessidade de o Poder Público estabelecer políticas públicas para a faixa de 0 aos 6 anos de idade, tendo por um dos postulados prioritários o direito à convivência familiar.

Nesse diapasão, o Poder Judiciário tem protagonizado, na perspectiva intersetorial, a promoção dos direitos fundamentais da primeira infância, dentre as quais o da gestante ou mãe que manifesta o direito de entregar o filho recém-nascido para adoção ser encaminhada à Vara da Infância e Juventude a fim de receber uma acolhida humanizada, garantindo-se inclusive a confidencialidade da gravidez, de suas decisões e até mesmo do próprio parto, sem prejuízo, obviamente, do direito do adotado de conhecer sua origem biológica, conforme art. 49 do Estatuto, corolário do direito à identidade previsto no art. 8º, 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Nesse ponto, destaco aquele que constitui um dos mais importantes pontos deste ato normativo: o reforço do direito da mulher a realizar a entrega para adoção sob sigilo, eximida da obrigação de indicar até mesmo o pai ou qualquer outro integrante da família de origem – prerrogativa esta, ressalte-se, categoricamente assegurada pelo art. 19-A, § 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não se está a cuidar da hipótese de o pai ou familiar descobrir o vínculo biológico por outras vias. O que a lei e a resolução objetivam é a garantia do atendimento humanizado da mulher, a qual ficaria deveras exposta e desguarnecida caso fosse obrigada a revelar a identidade do genitor e/ou outros familiares no momento da entrega da criança, aumentando-se, por tabela, o estímulo para adoções irregulares.

A não-garantia do sigilo pode resultar, ao cabo, em violência institucional contra a mãe, em evidente afronta ao Protocolo para Julgamento sob a Perspectiva de Gênero editado por este Conselho em 2021, o qual expressamente dispôs sobre o dever de o Poder Judiciário proporcionar ambiente acolhedor às mulheres que a ele recorrerem em grave estado de vulnerabilidade, evitando revitimização e/ou ocorrência de violência institucional.

Observa-se, ainda, o Pacto Nacional pela Primeira Infância, instituído no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e que conta com mais de trezentos signatários no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do terceiro setor, e que vem garantindo há aproximadamente três anos a disseminação do conhecimento sobre a importância do trabalho integrado no âmbito do período sensível da vida, isto é, aquele que vai do 0 aos 6 anos de idade, por meio de cursos, seminários, estudos e replicação de boas práticas.

Importante frisar que o Marco Legal da Primeira Infância qualificou esse encaminhamento pela Rede de Proteção da mulher que não deseja maternar, a fim de que seja realizado sem constrangimento, conforme art. 13, §1º do Estatuto, evitando-se situações extremas como abandono da criança com risco de morte, abortos clandestinos e até mesmo entregas ilegais para adoção.

Como bem pontuado por Hugo Gomes Zaher e Viviane Rodrigues Ferreira no artigo “Mês da adoção e a entrega protegida: apontamentos para um debate necessário”¹, o atendimento humanizado é crucial para que os direitos fundamentais da criança sejam efetivamente resguardados, garantindo-se a tomada de decisão consciente e amadurecida, após devido acompanhamento pela equipe interprofissional do Juízo, com a possibilidade do exercício do direito de retratação e arrependimento dentro dos prazos legalmente previstos, evitando-se, pois, orientações ou procedimentos equivocados que possam gerar insegurança tanto para a mãe quanto para o recém-nascido.

Assim é que os avanços introduzidos por esta resolução podem, em essência, ser assim alinhavados:

- 1 – qualificação e humanização do atendimento no sistema de justiça da gestante e parturiente que manifesta interesse na entrega pra adoção, na forma do art 13, §1º do ECA;
- 2 – garantia de segurança jurídica às partes envolvidas e ao magistrado na condução do procedimento de entrega voluntária, sanando dúvidas corriqueiras que prejudicam os interesses da criança e da gestante/parturiente;
- 3 - internalização do disposto nas Diretrizes sobre Modalidades Alternativas de Cuidados de Crianças, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução 64/142, cujos parágrafos 43 e 44 prescrevem providências de suporte aos pais que manifestam desejo de entregar seus filhos para fins de serem de adotados, visando salvaguardar o direito da criança de permanecer no seio da família biológica ou extensa, sem prejuízo ao direito ao sigilo;
- 4 – reforço do direito ao sigilo da gestante/parturiente que manifesta interesse na entrega pra adoção, inclusive em relação aos integrantes da família extensa e do suposto pai, considerando que o art. 19-A, §9º do ECA não faz ressalvas quanto ao exercício do direito;
- 5 - reforço, também, da necessidade de o processo ser conduzido sob uma perspectiva de gênero, nos termos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ;
- 6 - fortalecimento do direito à retratação e arrependimento da gestante/parturiente que manifesta o interesse, na forma da Lei nº 13.509/2017, que introduziu o art. 19-A ao ECA e trouxe lume ao procedimento de entrega;
- 7 - esclarecimento dos dados corretos a serem inseridos no SNA e nos processos eletrônicos, a fim de fortalecer as políticas pública e judiciária, bem assim reconhecer como efetiva atividade jurisdicional o processo em que se desenvolve o atendimento desse público;
- 8 - fortalecimento da Política Judiciária Nacional pela Primeira Infância, normatizada na Resolução CNJ nº 470/2022, na esteira do Marco Legal da Primeira Infância e do Pacto Nacional da Primeira Infância;
- 9 - humanização do atendimento da gestante/parturiente em situação de rua, evitando quaisquer afastamentos indevidos da família de origem, na esteira da Resolução CNJ nº 425/2021;
- 10 - reconhecimento da importância da articulação intersetorial, exortando os tribunais a qualificarem como efetiva produtividade dos magistrados e servidores a construções de fluxos de atendimento com a rede de proteção;
- 11 - reforço da importância de se equipar as varas da infância com equipes multidisciplinares no âmbito do Judiciário para que o atendimento da gestante/parturiente e da criança seja mais qualificado;
- 12 - ampliação da atuação das coordenadorias da infância pra que qualifiquem magistrados, equipes e servidores na articulação intersetorial e também na atuação-fim;
- 13 - potencialização do combate às entregas ilegais para adoção, bem assim o tráfico de pessoas, conforme Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças;
- 14 - exortação dos Tribunais de Justiça e Escolas da Magistratura a promoverem a capacitação de magistrados e servidores quanto à finalidade dessa resolução.

Importa ressaltar que estas consubstanciam, ademais, as premissas jurídicas e metajurídicas da norma e, ainda, alguns dos seus benefícios. Isso consignado, vale repisar algumas constatações e considerações lançadas no parecer 4602391:

Em cumprimento à designação de Vossa Excelência e nos termos deliberados na reunião do FONINJ de 27/agosto/21, segue relatório sobre o trabalho desenvolvido com questionamento trazido pela Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Acre a respeito da regulamentação do art. 19-A do ECA - Pedido de Providências n. 0006474-9.2021.2.00.000.

(...)

Nesse sentido, solicitou a “expedição de eventual provimento orientador, no sentido de oferecer um modelo padrão com intuito de celebrar a efetivação de proteção dos direitos dos recém-nascidos, entregues voluntariamente”.

A relatora originária, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça, proferiu o despacho ID n. 4455985, nos seguintes termos:

‘O Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ), instituído pela Resolução n. 231/2016, tem entre suas atribuições recomendar ações aos Tribunais de Justiça, inclusive aquelas propostas pelas Coordenadorias da Infância e da Juventude, além de propor, por iniciativa própria, medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, elaborar estudos e propor medidas para a coordenação, elaboração e execução de políticas públicas, no âmbito do Poder Judiciário, concentrando especialmente as iniciativas nacionais de aprimoramento da prestação jurisdicional na área da Infância e da Juventude. Nesse contexto, visando dar o devido processamento da demanda, determino seja autuado Pedido de Providências, com a integra dos autos, e sua posterior redistribuição ao Gabinete da Conselheira Flávia Pessoa, Presidente do FONINJ’.

Destarte, o Poder Judiciário precisa estar aparelhado normativamente para processar os interesses vindicados na perspectiva da entrega protegida, bem assim para proporcionar a construção de um fluxo junto ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente local, notadamente em comarcas menores cuja competência da seara infantoadolescente esteja inserta em varas com competência mista ou única.

Não há dúvidas de que muitos tribunais de justiça já possuem projetos que proporcionam essa orientação aos magistrados, tais como os Projetos ‘Acolher’ do TJPB, ‘Acolhendo Vidas’ do TJAM, ‘Entrega Responsável’ do TJRS, ‘Dar à Luz’ do TJMS, ‘Entregar de forma legal é proteger’ do TJRJ, dentre tantos outros, inclusive com elaboração de cartilhas.

Impende registrar que a iniciativa do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi premiada no Eixo Seleção e Disseminação de Boas Práticas, por ocasião do Pacto Nacional da Primeira Infância, capitaneado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito, a Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Acre apontou com acerto a necessidade de se editar um ato normativo tendente a pormenorizar o procedimento da entrega protegida, proporcionando agilidade e acolhimento de todos os envolvidos. A minuta gestada vai ao encontro da pretensão inicialmente deduzida perante este Conselho.

O ato normativo em testilha, o qual contou com a aprovação e o apoio da então Corregedoria Nacional (Id 4621851), garante um norte para o Poder Judiciário no que diz respeito às políticas de proteção à mulher e também às crianças, notadamente na perspectiva do Marco Legal da Primeira Infância, fortalecendo ao fim e ao cabo a cultura da adoção legal em nosso país.

Cuida-se de resultado dialogado com todos os atores do Sistema de Justiça, mas também de garantia de direitos das crianças, bem como das genitoras e gestantes. Também se manifestaram favoravelmente a esta normativa diversas entidades da sociedade civil. Assim, aproveitamos o ensejo para agradecer a todas as instituições, órgãos e profissionais que nos encaminharam as suas contribuições, recebidas durante a consulta pública e a audiência pública que foram realizadas por este Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, submeto ao Colendo Plenário do CNJ a proposta resolução que dispõe sobre a entrega de crianças para fins de adoção no âmbito dos Tribunais de Justiça, nos exatos termos da minuta anexa de ato normativo, e voto por sua aprovação.

Conselheiro **RICHARD PAE KIM**
Relator

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança dispõe, em seu artigo 9º, que a criança tem o direito de não ser separada dos pais contra a vontade dos mesmos, e, em conformidade com o artigo 18, segunda alínea, os Estados Partes têm o dever de prestar assistência adequada aos pais para o desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO que a mesma Convenção prevê, em seu art. 8º, o direito da criança à preservação da sua identidade e dispõe, em seu art. 21, “a”, que a adoção seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, observando a situação jurídica da criança e o consentimento à adoção de quem exerce a responsabilidade parental;

CONSIDERANDO que as Diretrizes sobre Modalidades Alternativas de Cuidados de Crianças, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução 64/142, §§ 43 e 44, prescrevem as providências a serem adotadas no sentido de se dar suporte aos pais que manifestam desejo de entregar seus filhos para fins de serem adotados, visando salvaguardar o direito da criança de permanecer no seio da família biológica ou extensa;

CONSIDERANDO o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, diante de sua vulnerabilidade ao tráfico e exploração;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê, em seu artigo 227, que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 5º da Lei no 13.257/2016 – Marco Legal da Primeira Infância (MLPI), é área prioritária para as políticas públicas para a primeira infância a garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a política pública de proteção da mulher, gestante e puérpera, bem assim da criança, consoante os arts. 7º, 8º e 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 13, §1º, do ECA dispõe que serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude, sem constrangimento, as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção;

CONSIDERANDO as disposições gerais do art. 19-A do ECA, que estabelecem as providências a serem adotadas pela Justiça da Infância e da Juventude em favor da gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento;

CONSIDERANDO a diretriz de atendimento integrado e intersetorial para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, nos termos do art. 88, VI, do ECA;

CONSIDERANDO que o art. 100, parágrafo único, incisos II, III, VI, VII e X do ECA, estabelece como princípios para a aplicação de medidas, dentre outros, a proteção integral e prioritária, a responsabilidade primária e solidária do poder público, a intervenção precoce e mínima e a prevalência da família, devendo-se prever medidas de suporte à família antes da efetiva entrega da criança;

CONSIDERANDO a Resolução Conanda nº 113/2006, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 8/2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, que norteia a atuação do Poder Judiciário nos processos de adoção e guarda, estabelecendo a necessidade de garantir a transparência e segurança da entrega perante o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o Provimento nº 36, de 5 de maio de 2014 e o Provimento nº 116, de 27 de abril de 2021, que tratam da estruturação das Varas da Infância e da Juventude.

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento de Ato Normativo nº XXXX, na XXª Sessão XXXX, realizada em XX de abril de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º O atendimento, no âmbito do Poder Judiciário, de gestante ou parturiente que manifeste o desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Gestante ou parturiente que, antes ou logo após o nascimento, perante hospitais, maternidades, unidades de saúde, conselhos tutelares, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), instituições de ensino ou demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, manifeste interesse em entregar seu filho à adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada, sem constrangimento, à Vara da Infância e Juventude, a fim de que seja formalizado o procedimento judicial e seja designado atendimento pela equipe interprofissional.

§1º A pessoa gestante ou parturiente deverá ser acolhida por equipe interprofissional do Poder Judiciário.

§2º Enquanto não houver equipe interprofissional, poderá a autoridade judiciária, de forma excepcional e provisória, designar servidor qualificado da Vara com competência da Infância e Juventude, em data próxima ao atendimento referido no caput, em espaço que resguarde sua privacidade, oportunidade em que será colhida sua qualificação – identificação, endereço, contatos e data provável do parto - e assinatura, e será orientada sobre a entrega voluntária, sem constrangimentos e sem pré-julgamentos (ECA, art. 151).

§3º Na ausência ou insuficiência de equipe técnica interprofissional do Poder Judiciário, em caráter excepcional e provisório, poderão os tribunais:

I - firmar convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução;

II – proceder à nomeação de perito, na forma do art. 151, parágrafo único, do ECA.

Art. 3º Serão autuadas e registradas na classe “Entrega Voluntária” (15140) as informações instrumentalizadas e respectivos documentos colhidos, assim como relatório técnico, quando possível a realização imediata do atendimento interprofissional, remetendo-se em seguida ao representante do Ministério Público.

§1º O procedimento tramitará com prioridade e em segredo de justiça.

§2º Caso a pessoa gestante ou parturiente não tenha advogado constituído, ser-lhe-á imediatamente nomeado um defensor público ou, na impossibilidade, advogado dativo para acompanhamento durante o processo e, notadamente, na audiência de que trata o art. 166, § 1º do ECA, possibilitando entrevista prévia com o defensor, em ambiente com privacidade, para receber orientação jurídica qualificada.

§3º A pretensão também poderá ser deduzida diretamente em juízo sob o patrocínio da Defensoria Pública ou do advogado.

Art. 4º No relatório circunstanciado a ser apresentado pela equipe interprofissional será avaliado:

I - Se a manifestação de vontade da pessoa gestante ou parturiente é fruto de decisão amadurecida e consciente ou se determinada pela falta ou falha de garantia de direitos;

II - Se, ressalvado o respeito a sigilo em caso de gestação decorrente de crime, a pessoa gestante foi orientada sobre direitos de proteção, inclusive de aborto legal (art. 128 do Código Penal);

III - Se foi oferecido apoio psicossocial e socioassistencial para evitar que fatores socioculturais e/ou socioeconômicos impeçam a tomada de decisão amadurecida;

IV - Se as condições cognitivas da pessoa gestante ou parturiente reclamam apoio para a tomada de decisão;

V - Se as condições emocionais e psicológicas, inclusive eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal, demandam avaliação clínica apropriada e o prazo estimado para tratamento;

VI - Se a pessoa gestante ou parturiente tem conhecimento da identidade e paradeiro do pai e da família paterna, e se necessita suporte para contato e mediação de eventuais conflitos, salvo no caso de requerer sigilo quanto ao nascimento;

Art. 5º A gestante ou parturiente deve ser informada, pela equipe técnica ou por servidor designado do Judiciário, sobre o direito ao sigilo do nascimento, inclusive, em relação aos membros da família extensa e pai indicado, observando-se eventuais justificativas apresentadas, respeitada sempre sua manifestação de vontade e esclarecendo-se sobre o direito da criança ao conhecimento da origem biológica (ECA, art. 48).

§1º O direito ao sigilo é garantido à gestante criança ou adolescente inclusive em relação aos seus genitores, devendo, nesse caso, ser representada pelo Defensor Público ou advogado a ela nomeado.

§2º Será garantido o sigilo dos prontuários médicos e da finalidade do atendimento à gestante/parturiente nas unidades de saúde, maternidades e perícias médicas de autarquias previdenciárias, notadamente quando noticiada a intenção de entrega para adoção.

§3º Caso não haja solicitação de sigilo sobre o nascimento e a entrega do filho, será consultada a pessoa gestante ou parturiente sobre a existência de integrantes da família natural ou extensa com quem ela tenha relação de afinidade para, se possível, e com anuência dela, também serem ouvidos.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, a busca de integrantes da família extensa respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período por decisão judicial fundamentada.

Art. 6º A equipe técnica deverá informar, ainda, a gestante ou a parturiente, dentre outros, sobre:

I - o direito à assistência da rede de proteção, inclusive atendimento psicológico nos períodos pré e pós-natal, devendo, de plano, a equipe interprofissional fazer os encaminhamentos necessários, caso haja sua anuência.

II - o direito de atribuir nome à criança, colhendo desde logo suas sugestões, bem como a forma como será atribuído esse nome caso ela não o faça;

III - o direito da criança de conhecer suas origens (ECA, art. 48);

IV - o direito da criança de preservação de sua identidade (art. 8º da Convenção sobre os Direitos da Criança)

V - o direito de a genitora ou parturiente deixar informações ou registros que favoreçam a preservação da identidade da criança, seja sobre o histórico familiar, da gestação e de sua decisão de entrega, seja sobre dados que possam ser úteis aos cuidados da criança, como os relativos a históricos de saúde da família de origem, ou outros que lhe pareçam significativo;

VI - o direito de gozo de licença-saúde após o parto e que a razão da licença será mantida em sigilo.

Art. 7º Os resultados do atendimento realizado pela equipe técnica serão apresentados por meio de relatório técnico.

Art. 8º O magistrado oficiará ao estabelecimento de saúde de referência em que o parto provavelmente ocorrerá, comunicando a intenção da gestante, para que ela receba atendimento humanizado e acolhedor, correspondente à situação peculiar em que se encontra, evitando constrangimentos e resguardando-se o sigilo, requisitando seja o juízo comunicado imediatamente quando de sua internação.

§1º Deve o estabelecimento de saúde, inclusive, ser orientado quanto à necessidade de respeitar a vontade da paciente quanto a não ter contato com o recém-nascido.

§2º É garantida a lavratura do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão, inclusive com a atribuição de nome e incluindo todos os dados constantes na declaração de nascido vivo.

§3º Não tendo a genitora atribuído nome à criança, o registro será feito com o prenome de algum de seus avós ou de outro familiar da genitora biológica, conforme dados constantes do relatório da equipe técnica.

§4º Inexistindo outros dados, o juiz atribuirá prenome e sobrenome, bem como o nome da mãe, escolhendo-os entre os da onomástica comum e mais usual brasileira.

Art. 9º Comunicado, no processo, o nascimento da criança ou em se tratando de criança já nascida quando da judicialização, a autoridade judiciária:

I – determinará o acolhimento familiar ou, não sendo este possível, o acolhimento institucional da criança, com respectiva emissão da guia de acolhimento no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) tão logo o procedimento se efetive, indicando como ‘Tipo de Processo’ a ‘Entrega Voluntária’;

II – persistindo o interesse na entrega do recém-nascido para adoção, com base em relatório emitido por equipe técnica interprofissional, e após a alta hospitalar, salvo restrições médicas, designará audiência para ratificação do consentimento sobre a adoção, em até 10 dias.

§1º Caso seja ratificado o desejo de entregar a criança para adoção, a autoridade judiciária homologará a entrega e declarará a extinção do poder familiar (art. 166, § 1º, II do ECA), preferencialmente em audiência, na forma dos arts. 19-A, §8º e 166, §5º do ECA.

§2º Havendo pai registral ou indicado, também será ouvido em audiência, observadas as mesmas formalidades pertinentes à mãe.

§ 3º A audiência dos genitores, conforme recomendação da equipe técnica, poderá ser realizada por profissional qualificado em processo de escuta, designado pela autoridade judiciária, com registro do depoimento em meio eletrônico ou magnético, devendo a mídia integrar o processo.

Art. 10. O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no artigo anterior, e os genitores podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar (art. 19-A,

§8º, e art. 166, §5º, ambos do ECA).

§1º O exercício do direito de retratação e de arrependimento deve ser garantido de forma simplificada e diversificada, mediante mera certidão cartorária ou informação à equipe técnica, dentre outros, e entrega de comprovante de protocolo.

§2º Na hipótese do caput, a criança será mantida ou entregue imediatamente aos genitores, salvo decisão fundamentada, e a família será acompanhada por um período de 180 (cento e oitenta) dias (art. 19-A, § 8º do ECA).

Art. 11. Após o decurso do prazo para arrependimento a que faz alusão o art. 166, §5º do ECA, o juízo determinará a inclusão imediata da criança no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, para adoção por pessoas habilitadas.

Art. 12. A entrega, na forma desta Resolução, dispensa a deflagração de procedimento oficioso de averiguação de paternidade, a que faz menção o art. 2º da Lei nº 8.560/1992.

Art. 13. Os Tribunais de Justiça instituirão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após manifestação das respectivas Coordenadorias da Infância e da Juventude e/ou Comissões Judiciárias de Adoção, programas e atos normativos para disciplinar, na perspectiva intersetorial e jurisdicional, o atendimento da gestante ou parturiente que manifestar interesse em entregar seu filho para adoção, consoante o disposto no art. 19-A cc. os arts. 7º, 8º e 13, todos do ECA, observadas as diretrizes desta Resolução.

Art. 14. Os Tribunais de Justiça deverão reconhecer como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a participação de magistrados e servidores na concretização de programas e fluxos de atendimento, orientação e formação de profissionais no atendimento à pessoa gestante ou parturiente e famílias que declarem a intenção de entrega de filhos para adoção.

§ 1º Para fins que alude o caput, os Tribunais de Justiça também reconhecerão como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a realização de campanhas periódicas com ampla divulgação sobre o direito das gestantes e parturientes de entregarem seus filhos para adoção.

§ 2º As Coordenadorias da Infância e da Juventude prestarão suporte aos magistrados na atuação intersetorial na forma do caput e do §1º.

Art. 15. Os Tribunais de Justiça deverão capacitar magistrados e profissionais que atuem em Varas com competência em Infância e Juventude, mediante convocação, de forma interdisciplinar e continuada, preferencialmente conjunta, para desenvolvimento de competências na atuação intersetorial e procedimental na temática da entrega legal para adoção.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos nas capacitações a que alude o caput os atores do Sistema de Garantia de Direitos mencionados no artigo 2º desta Resolução.

Art. 16. Os Tribunais de Justiça deverão estimular a realização de pesquisas com pessoas que tenham passado por procedimentos de entrega, visando avaliar qualidade e possibilidades de aprimoramento do atendimento interinstitucional, num enfoque pautado em direitos tanto da criança, quanto dos genitores.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**